



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0038658-10.2015.8.14.0097

APELANTE: RENATO BATISTA DO NASCIMENTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, DA LEI 11.343/06 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO ROBUSTAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POIS COMPROVAM CRISTALINAMENTE TANTO A AUTORIA QUANTO A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, EM QUE PESE REFORMADOS ALGUNS VETORES DO ART. 59, DO CPB, AINDA PERMANECERA VALORADO NEGATIVAMENTE UM VETOR, O QUE POR SI SÓ, JÁ AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA N. 23/TJPA), SENDO, DESTARTE, MANTIDAS INCÓLUMES AS PENAS BASE, INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA FIXADAS PELO JUÍZO A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar no presente caso em insuficiência probatória



no sentido da condenação do apelante, haja vista que as provas dos autos são robustas e capazes de comprovar a autoria e a materialidade do delito do delito de tráfico de entorpecentes perpetrado pelo apelante, na modalidade trazer consigo.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08 – Autos Apensos, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 09, Autos Apensos, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 85, Autos Apensos, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 19 (dezenove) embalagens confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva seca, pesando no total 17,40g da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha. Já a autoria do crime resta comprovada pela narrativa na fase policial e em Juízo (mídia audiovisual fl. 53) dos policiais militares, testemunhas de acusação, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do réu/apelante.

Ressalta-se, por oportuno, que à narrativa dos policiais militares deve ser dada a devida relevância, haja vista que no momento da prisão em flagrante delito do réu/apelante estavam no exercício de suas funções públicas, logo, suas narrativas são dotadas de fé pública, máxime por serem uníssonas entre si e corroboradas pelas demais provas dos autos.

2 - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA



DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformados os vetores judiciais personalidade, conduta social e motivos do crime, ainda permanecera valorado negativamente o vetor consequências do delito, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, próximo ao mínimo para o delito em espécie, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariiedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Destarte, torna-se concreta e definitiva a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo-se o quantum definitivo utilizado pelo



Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 12 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0038658-10.2015.8.14.0097
APELANTE: RENATO BATISTA DO NASCIMENTO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por RENATO BATISTA DO NASCIMENTO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória inicialmente sobre um delito de roubo ocorrido no dia 02/07/2015 no município de Santa Izabel, no qual teriam sido partícipes o denunciado RENATO BATISTA DO NASCIMENTO, e seu sobrinho R. L. S. de 17 (dezessete) anos de idade que, e após o delito empreenderam fuga em motocicletas pelo ramal



do Taiassuí que daria acesso à cidade de Benevides/PA, momento no qual foram surpreendidos pela polícia militar, entretanto, lograram êxito em fugir da polícia dadas as condições do terreno do ramal, contudo, segundo a denúncia, por negligência da investigação policial sequer fora apurado o referido delito, restringindo-se o inquérito ao óbvio, qual seja, que coincidentemente a mesma guarnição da polícia militar que atuou nas diligências do delito de roubo anteriormente mencionado, estava realizando ronda ostensiva no Bairro das Flores, Benevides/PA, e avistou dois homens em atitude suspeita, sendo estes o denunciado RENATO BATISTA DO NASCIMENTO, e seu sobrinho R. L. S. de 17 (dezessete) anos de idade, e encontraram com o denunciado 19 (dezenove) petecas de maconha em um saco que estava dentro da cueca deste, pelo que a Autoridade Policial autuou em flagrante o denunciado pelo delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

A denúncia fora recebida em 23/11/2015. (fl. 35)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 71/78).

Inconformado, RENATO BATISTA DO NASCIMENTO interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 92/93.

Aduz a defesa que, não existem provas robustas nos autos para subsidiar um édito condenatório, pelo que requer a absolvição do apelante.

Assevera que, caso ultrapassada a tese absolutória, deve ser realizada a reforma da dosimetria da pena, sendo fixado regime inicial de



cumprimento mais favorável.

Às fls. 98/109, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 110)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 114/120)

É o relatório, devidamente submetido à revisão regimental.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0038658-10.2015.8.14.0097
APELANTE: RENATO BATISTA DO NASCIMENTO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz a defesa que, não existem provas robustas



nos autos para subsidiar um édito condenatório, pelo que requer a absolvição do apelante.

Não há o que se falar no presente caso em insuficiência probatória no sentido da condenação do apelante, haja vista que as provas dos autos são robustas e capazes de comprovar a autoria e a materialidade do delito do delito de tráfico de entorpecentes perpetrado pelo apelante, na modalidade trazer consigo, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08 – Autos Apensos, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 09, Autos Apensos, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 85, Autos Apensos, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 19 (dezenove) embalagens confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva seca, pesando no total 17,40g da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha. Já a autoria do crime resta comprovada pela narrativa na fase policial e em Juízo (mídia audiovisual fl. 53) dos policiais militares, testemunhas de acusação, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do réu/apelante, senão vejamos:

A testemunha PM MARCOS NASCIMENTO ALMEIDA em Juízo narrou: (...) que com o réu foi encontrada certa quantidade de droga (limãozinho) (...)



A testemunha PM FERNANDO JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO JÚNIOR em Juízo narrou: (...) que no momento da abordagem foram encontradas drogas com o réu; (...)

A testemunha PM JUBERVANE DE JESUS RODRIGUES CUNHA em Juízo narrou: (...) que fora encontrado com o réu certa quantidade de entorpecente (...).

Destaca-se que a narrativa dos policiais militares em Juízo guarda perfeita semelhança à narrada na fase policial (fls. 03/05 – Autos Apensos).

Ressalta-se, por oportuno, que à narrativa dos policiais militares deve ser dada a devida relevância, haja vista que no momento da prisão em flagrante delito do réu/apelante estavam no exercício de suas funções públicas, logo, suas narrativas são dotadas de fé pública, máxime por serem uníssonas entre si e corroboradas pelas demais provas dos autos.

DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que, caso ultrapassada a tese absolutória, deve ser realizada a reforma da pena-base, sendo fixado regime inicial de cumprimento mais favorável.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Juízo a quo ao fixar a pena-base do ora apelante, entendeu como negativos os vetores judiciais do



art. 59, do CPB, referentes à personalidade, à conduta social, aos motivos do crime e às consequências do delito.

Quanto à personalidade e a conduta social, assim valorou o Juízo a quo: A personalidade e a conduta social do réu são propensas à prática delituosa, conforme se depreende da certidão de fls. 62/64 dos autos. Merece reforma a valoração, haja vista os vetores terem sido valorados de forma conjunta, o que é vedado pela Súmula n. 17/TJPA, devendo ainda ser destacado que processos em andamento não podem servir para valorar a personalidade do agente delitivo, não havendo ainda nos autos qualquer prova capaz de avaliar de forma robusta a personalidade do agente. Por fim, destaca-se ainda que processos em andamento em nada têm a ver com a conduta social do agente, a qual se refere ao seu comportamento no âmbito social, laboral e familiar, pelo que reformo os vetores, passando a valorá-los como neutros.

Os motivos do crime, assim foram valorados: estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. Merece reforma o vetor, pois a obtenção de lucro fácil é característica inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não podendo ser utilizada como fundamentação para valorar negativamente o presente vetor ex vi da Súmula n. 17/TJPA, pelo que o reformo, passando a valorá-lo como neutro.

Por fim, as consequências do delito, foram valoradas da seguinte forma: estas são danosas, tendo em vista as graves consequências trazidas



pelo tráfico de entorpecentes, embora não se tenha parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Mantenho a valoração negativa do vetor, haja vista ser a droga uma das maiores desgraças trazidas a sociedade hodierna, a qual desencadeia uma série outros crimes, além de trazer malefícios a toda a sociedade, destruindo lares em razão das consequências advindas do vício.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformados os vetores judiciais personalidade, conduta social e motivos do crime, ainda permanecera valorado negativamente o vetor consequências do delito, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, próximo ao mínimo para o delito em espécie, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.



Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Destarte, torna-se concreta e definitiva a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo-se o quantum definitivo utilizado pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator